



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952664/2016-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.667 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/11/2015

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ERRO.

É possível a retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, contudo, a retificação fica condicionada a comprovação da fundamentação do erro.

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ. DOCUMENTO DE LAVRA DA PRÓPRIA INTERESSADA. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS QUE EMBASARAM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.

A DIPJ é um documento de lavra da própria interessada, e portanto não é hábil, por si só, para comprovar o erro de preenchimento da DCTF e do PER/DCOMP sem documentos comprobatórios hábeis e idôneos, como a sua escrituração contábil/fiscal (Livro Diário, Livro Razão, Balanço/Balancetes, LACS) e documentos que o embasaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente)

convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-65.898, de 28 de fevereiro de 2018, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 17171.70404.301115.1.3.04-5142 (e-fls. 85-89), relativo a crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de arrecadação 2484) no valor de R\$ 25.010,66, do período de apuração 31/03/2013, recolhido por meio de DARF na data de 28/11/2013.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 115377533, juntado à e-fl. 90, o crédito não foi reconhecido porque o DARF informado no PER/DCOMP n.º 17171.70404.301115.1.3.04-5142 já havia sido informado e utilizado para compensação em outro PER/DCOMP de n.º 11545.94796.140214.1.3.04-1750. Confira-se excerto do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 10.471,11.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2013	2484	25.010,66	28/11/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2655817113	25.010,66	PD: 11545.94796.140214.1.3.04-1750	25.010,66
VALOR TOTAL			25.010,66

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.220,84	2.044,16	1.340,97

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o PER/DCOMP n.º 11545.94796.140214.1.3.04-1750 foi homologado indevidamente, pois o débito declarado na compensação era inexistente. Aduz que protocolou o dossiê 10010.022051/0716-34 na Receita Federal, onde solicitou a “desalocação do crédito vinculado ao PER/DCOMP n.º 11545.94796.140214.1.3.04-1750, pois não conseguira retificá-lo ou cancelá-lo.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que a contribuinte teve tempo suficiente para retificar o PER/DCOMP no qual alegara ter declarado débito inexistente. Entendeu também que o instrumento correto para alterar

a compensação seria através de outro PER/DCOMP que pode ser admitida antes da análise do PER/DCOMP retificado.

Afirmou, ainda, a DRJ que a apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF. Em caso de conflito entre informações prestadas na DCTF e no PER/DCOMP, a divergência deve ser solucionada através de documentos hábeis.

Entenderam os julgadores *a quo* que a contribuinte não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito e a alegada inexistência do débito informado no PER/DCOMP nº 11545.94796.140214.1.3.04-1750. Por isso julgaram improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 18/04/2019 (e-fl. 111).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 20/05/2019 (e-fls. 112-165), onde alega:

1- que a decisão no presente processo é inerente ao dossiê nº 10010.022051/0716-34, no qual pleiteou a “desomologação ou realocação do débito” declarado no PER/DCOMP nº 11545.94796.140214.1.3.04-1750, pois teria cometido erro material, informando débito inexistente de CSLL na DCTF original da competência dezembro/2013, e ainda outro erro material com a solicitação da compensação do referido débito;

2-que a inexistência do débito de CSLL do PA dezembro/2013 poderia ser confirmada com a DIPJ do ano-calendário 2013;

3-que o Parecer COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 autoriza a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório;

4- que os arts. 165 e 172 do CTN conferem-lhe o direito à repetição do indébito independentemente da modalidade de pagamento, direito esse pleiteado através do PER/DCOMP nº 17171.70404.301115.1.3.04-5142;

5- ressalta que tem conhecimento que os meios hábeis para correção do erro alegado seria através da retificação das obrigações acessória envolvidas no processo, mas que a retificação do PERDCOMP nº 11545.94796.140214.1.3.04-1750 não foi possível, pois identificou o erro somente após a homologação do PER/DCOMP.

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão e a revisão do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que encaminhou o PER/DCOMP n.º 11545.94796.140214.1.3.04-1750 no qual informou que o crédito seria relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA 31/03/2013, no valor de R\$ 25.010,60, recolhido por meio de DARF na data de 28/11/2013. Os débitos declarados foram relativos a CSLL dos PAs novembro e dezembro de 2013 nos valores de R\$ 14.923,30 e R\$ 10.747,50, respectivamente.

A compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11545.94796.140214.1.3.04-1750 foi homologada pela autoridade administrativa.

A Recorrente alega que houve erro na informação prestada na DCTF relativa à CSLL do PA dezembro/2013, e que não teria existido o débito. Aduz, ainda, que também se equivocou ao pleitear a compensação do débito no PER/DCOMP. Alega que por impossibilidade de retificar a DCTF e o PER/DCOMP após a emissão do Despacho Decisório que homologou a compensação, encaminhou ao Fisco pedido de “desalocação do crédito vinculado ao PER/DCOMP n.º 11545.94796.140214.1.3.04-1750”, pois não conseguira retificá-lo ou cancelá-lo. O requerimento foi formulado através do dossiê eletrônico 10010.022051/0716-34.

No PER/DCOMP analisado no presente processo (17171.70404.301115.1.3.04-5142) a Recorrente informa como crédito exatamente o mesmo valor que já havia pleiteado no PER/DCOMP n.º 11545.94796.140214.1.3.04-1750 de R\$ 25.010,66 (no valor original).

A Recorrente alega erro no preenchimento da DCTF relativa à CSLL do mês de dezembro de 2013, pois o valor declarado seria indevido, segundo a mesma. Alega que não houve apuração de CSLL a pagar, conforme informado na DIPJ 2013.

A DCTF retificadora do mês de dezembro de 2013 foi entregue em 15/12/2014 (e-fl. 45), portanto após a homologação da compensação do débito declarado no PER/DCOMP n.º 11545.94796.140214.1.3.04-1750, que ocorreu em 14/02/2014, conforme comprovante juntado à e-fl. 19.

Aduz a Recorrente que o Parecer COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015 autoriza a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, de modo que não haveria óbice para o reconhecimento do alegado erro de preenchimento da DCTF.

De fato, é possível a retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, contudo, a retificação fica condicionada a comprovação da fundamentação do erro, nos termos do art. 147 do CTN, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

A obrigatoriedade de comprovação do erro é condição para aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado, para fins de compensação, nos termos do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O entendimento exarados nos parágrafos acima é pacífico neste Colegiado, conforme o demonstram as ementas de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais abaixo colacionadas:

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AODESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO..

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN). (Acórdão 9303-006.270, de 26 de janeiro de 2018, da 3ª Turma da CSRF)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACTON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão 9303-008.539, de 18 de abril de 2019, da 3ª Turma da CSRF)

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Acórdão 9303-010.4646, de 18 de junho de 2020 da 3ª Turma da CSRF)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão 9202-007.516, de 31 de janeiro de 2019, da 2ª Turma da CSRF)

A Recorrente apresentou a DCTF retificadora depois de 10 meses da homologação da compensação do débito que depois alegou não existir. E não apresenta nenhuma comprovação contábil/fiscal para comprovação do erro. Apenas a informação da DIPJ.

Ora, a informação prestada na DCTF é confissão de dívida. E para preencher os documento evidentemente que a Recorrente teve que apurar uma base de cálculo e sobre ela aplicar a alíquota para chegar ao valor devido de CSLL. Portanto, caberia à Recorrente demonstrar que o valor informado na DCTF estava errado. E para isso deveria mostrar porque o valor informado na DCTF, e liquidado por compensação, estava errado.

Mas a Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovação do erro, apenas alega que a informação correta estava consignada na DIPJ.

A DIPJ é um documento de lavra da própria interessada, e portanto não é hábil, por si só, para comprovar o erro de preenchimento da DCTF e do PER/DCOMP sem documentos comprobatórios hábeis e idôneos, como a sua escrituração contábil/fiscal (Livro Diário, Livro Razão, Balanço/Balancetes, LACS) e documentos que o embasaram.

Quanto ao dossiê nº 10010.022051/0716-34, no qual pleiteou a “desomologação ou realocação do débito”, cuja cópia da petição foi juntada ao processo (e-fls. 4-7) também nenhuma prova hábil e idônea trazem para comprovação do alegado erro de preenchimento da DCTF e do PER/DCOMP.

Há que se consignar que a Recorrente alega erro no preenchimento da DCTF relativa ao PA dezembro/2013 e no PER/DCOMP nº 11545.94796.140214.1.3.04-1750 (no qual informou como crédito o montante de R\$ 25.010,60 e como débitos a CSLL dos PAs novembro/2013 no valor de R\$ 14.923,30 e dezembro/2013 no valor de R\$ 10.747,50). Embora a Recorrente só tenha arguido erro de preenchimento na DCTF de dezembro de 2013, cujo valor informado foi de R\$ 10.747,50, no PER/DCOMP analisado no presente processo a Recorrente informa como crédito o valor de R\$ 25.010,60 (valor que inclui o débito compensado de CSLL de nov/2013, que não colocou sob questionamento).

Considerando, portanto, que a Recorrente não juntou comprovação de que a autoridade administrativa não cancelou a compensação que já tinha sido homologada no PER/DCOMP nº 11545.94796.140214.1.3.04-1750 ou “desalocou” o débito que foi compensado, e não apresentou nenhuma prova hábil e idônea para comprovar que o débito de CSLL do PA dezembro/2013 era indevido, há que se manter o acórdão recorrido,

Pelo acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama